

PROJETO DE LEI N.º 016/2001 (com emenda)
APROVADO EM 19/29 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO 14 APROVAIS, — NULOS
01 CONTRÁRIOS — BRANCOS.
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
EM 19 DE junho DE 2001
PRESIDENTE [Assinatura]



PROJETO DE LEI CMC/ N° 016/2001

FIXA DIÁRIA PARA VIAGEM DE
REPRESENTAÇÃO DOS AGENTES
POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Congonhas
aprovou, e eu, Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As viagens realizadas pelos agentes
políticos do Poder Executivo, nos limites do território nacional,
representando o Município de Congonhas, reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º - Considera-se viagem de representação
a que se destinar ao comparecimento dos agentes políticos
municipais às reuniões, congressos, seminários, cursos e outros
eventos de interesse do Município.

Art. 3º - Fica instituída a diária de viagem, de
natureza exclusivamente indenizatória, destinada a suprir as
despesas de alimentação e hospedagem dos agentes políticos do
Poder Executivo, nas formas, proporções e valores a seguir:

I - Prefeito Municipal





R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

II - Vice-Prefeito

R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), parcela de hospedagem;

R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

III - Secretários Municipais

R\$ 300,00 (trezentos reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 200,00 (duzentos reais), parcela de hospedagem;

R\$ 50,00 (cinquenta reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

§ 1º - Quando a inscrição no evento incluir à alimentação ou à hospedagem, ou ambas, estas parcelas serão subtraídas para fins de apuração no valor da diária;

§ 2º - A diária poderá ser paga na forma de adiantamento, a requerimento do interessado, mantida à exigência do art. 5º;

§ 3º - A diária é devida por fração ou dia de afastamento, observados como termo inicial e final, para fins de apuração do seu valor, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede do Município;

§ 4º - A diária é integral quando o afastamento for superior a 12 (doze) horas e exigir hospedagem em outro Município;

§ 5º - Quando o afastamento for inferior a 12 (doze) horas, a diária será devida proporcionalmente, correspondendo exclusivamente à parcela de alimentação.



Art. 4º - A diária será concedida para viagens cuja distância mínima seja superior a 80 (oitenta) quilômetros da sede do Município.

Parágrafo único – Nas viagens cuja distância seja inferior à fixada no caput, será devido o ressarcimento do valor da despesa com alimentação, desde que apresentado o documento fiscal hábil.

Art. 5º - No retorno de cada viagem, e no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a chegada, será exigido a apresentação de relatório sucinto de participação no respectivo evento de representação, dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, sob pena de devolução do numerário recebido a título de diária, mediante desconto na folha de pagamento do subsídio do mês subsequente.

Art. 6º - Os valores fixados nos incisos I, II e III do art. 3º serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, contados da data de promulgação desta lei, na mesma proporção do índice acumulado do INPC, no igual período.

Parágrafo único – No caso de extinção do INPC, será aplicado o índice que porventura vier substituí-lo, na forma prescrita no caput.

Art. 7º - As despesas com taxa de inscrição no evento e transporte serão ressarcidas ao agente político, independente do valor recebido a título de diária, a partir da apresentação dos comprovantes.

Art. 8º - A concessão de diária fica condicionada à existência de saldo na dotação orçamentária própria e de disponibilidade financeira para cobrir todos os gastos inerentes a viagem.

Art. 9º - Para fins de apuração do valor das diárias previstas nos art. 3º desta lei, observar-se-á a hora e dia de partida e chegada à sede do Município.





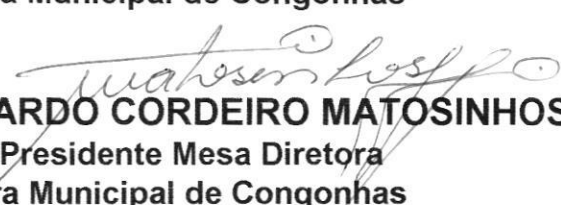
Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas.
23 de abril de 2001



Vereador **JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**
Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



Vereador **EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS**
Vice Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



Vereador **ROBERTO FRANCISCO DA SILVA**
Secretário Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas





JUSTIFICATIVA

As viagens dos agentes políticos do Poder Executivo, no desempenho de ações do interesse do Município, estão sendo ressarcidas a partir da apresentação de notas de despesas, sem nenhum *parâmetro instituído, onerando, em demasia, o Erário municipal,*

Não há na presente proposta a criação, expansão e nem mesmo aperfeiçoamento de ação governamental, mormente pela completa ausência de aumento de despesas, abolida desta forma, análise do impacto no orçamento da Câmara, como impõe a regra insculpida na LRF.

O projeto submetido ao crivo desta Edilidade, norteia-se pela execução planejada das despesas de viagem, evitando-se abusos, bem como determina a apresentação de relatório específico e sucinto de cada jornada de trabalho.

Assim, na expectativa de que os nobres Pares aprovarão a matéria, antecipamos nossos agradecimentos.

Vereador **JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**
Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Vereador **EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS**
Vice Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Vereador **ROBERTO FRANCISCO DA SILVA**
Secretário Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



A
REUNIAO

REUNIAO PLANEJAMENTO
DO GOVERNO, em
24/04/2001.

Congonhas, MG,
23/04/2001

José Luís de Castro
PRESIDENTE

A
REUNIAO

REUNIAO PROCU
DA LEGISLATIVO,
em 24/04/2001.

Congonhas, MG,
24/04/2001

José Luís de Castro
PRESIDENTE

De: "TCEMG" <tcecmg@tce.mg.gov.br>
Para: "camaramc"
<camaramc@conett.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 2 de maio de 2001 17:44
Assunto: Re: Consulta 603742

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



SESSÃO DO DIA 10.11.99

ASSUNTO: CONSULTA Nº603742, FORMULADA PELO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARROSO, SR. FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS VEREADORES, A RESPEITO DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE ACORDO ENTRE O INSS E O IPSEMG COM O LEGISLATIVO, SE A DESPESA COM DIÁRIAS INTEGRA OUTROS SERVIÇOS E AINDA DE QUANTO É O VALOR DA RECEITA MENSAL DESTINADO À CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FUED DIB

CONSELHEIRO FUED DIB:

Trata-se de expediente subscrito pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Barroso, Sr. Francisco Rodrigues Pereira e mais cinco membros da edilidade local, contendo as seguintes indagações:

1. *"Quando se faz um acordo entre INSS e IPSEMG com o Legislativo, e o recurso para sanar o débito é das disponibilidades orçamentárias deste Poder, qual seria o documento hábil para comprovação? Um Decreto Legislativo, uma Resolução ou um Projeto de Lei Ordinária do Executivo?"*
2. *"Precisamos saber se a despesa com diárias deve fazer parte de outros serviços e encargos ou despesa com pessoal, isto porque despesa com pessoal é praticamente exata, enquanto outros serviços e encargos fica mesmo como previsão até o último instante."*
3. *"... a Constituição garante 1/12 avos, e a Lei Orçamentária garante 10% de toda receita do município, exceto a receita indireta destinada a Fundos Municipais de Saúde, do Menor e Adolescente e Assistência Social, para ser transferida para o Poder Legislativo, mas há quem diz que é apenas sobre as transferências intragovernamentais. Qual é o devido à Câmara, aos agentes políticos deste Poder e qual é a data máxima para informar ao Legislativo o valor da receita realizada em cada mês?"*

A Auditoria se manifestou às fls. 86 a 91.

Preliminarmente, sou pelo conhecimento da consulta, uma vez que a indagação versa sobre matéria de natureza financeira e orçamentária, tendo sido formulada por mais de um terço dos membros do Legislativo Municipal, cuja Câmara é composta de treze Vereadores. Estão presentes, portanto, os pressupostos necessários para sua admissibilidade previstos no art. 7º, inciso X, "f", da Resolução 10/96.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

RECEBIDA EM PRELIMINAR.

CONSELHEIRO FUED DIB:

No **mérito**, acolho integralmente o parecer da lavra do douto Auditor Eduardo Carone Costa, por espelhar exatamente o meu entendimento sobre as diferentes questões versadas na consulta. Transcrevo "in verbis".

(...)

"Creio que na hipótese aventada não há necessidade de prévia lei autorizativa municipal, pois ressaí da inicial que se trata de providência que visa a regularizar obrigação a que estava submetido o Município por lei federal, que dispõe sobre a seguridade social dos servidores da Municipalidade.

Portanto, o pagamento é obrigatório e a forma de efetuar-lo, quando em atraso, a meu ver, poderá ser convencionada pelos gestores.

O acordo se exterioriza mediante instrumento celebrado entre as partes onde são previstos os direitos e obrigações delas.

É certo que o Poder Público ao assumir a obrigação de pagar débito, duas questões devem ser atendidas de plano:

3/5/2001

a. legalidade incontestada da dívida reconhecida;

b. previsão de recurso orçamentário para satisfação do compromisso.

Assim, celebrado o convênio que irá reger a forma encontrada pelas partes para que seja saldado o débito, neste instrumento deve estar consignada a fonte dos recursos que serão utilizados para atender o objeto do que foi convencionado.

A respeito da indagação sobre como classificar gastos com pagamento de diária com pessoal, entendo, dada a natureza do custeio, que se trata de indenização devida a servidor público que se ausenta da localidade onde presta serviço.

É óbvio que é despesa com pessoal, pois a lei não autoriza pagamento de diária a quem não tem um vínculo com a administração pública, seja ele de natureza legal ou contratual.

É, portanto, despesa com pessoal civil, de natureza indenizatória, paga, eventualmente, quando caracterizado o suporte fático que lhe dá legitimidade.

Aliás, no Adendo nº I que contém a explicitação dos elementos da despesa, consoante Portaria SOF nº 08, de 04.02.1985, consta como despesas com pessoal civil aquelas decorrentes de 'vencimentos, salários de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), adicionais, auxílios, gratificações, indenizações, diárias, ajudas de custo, horas-extras, representações, substituições e outras despesas decorrentes de pagamento de pessoal em serviço na entidade.' (transcrito dos Anexos e Adendos de A Lei 4.320 comentada - J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis - 27ª ed. pág. 202).

Assim, entendo que o fato de a diária ser uma despesa que não ocorre, necessariamente, em todos os meses do exercício, deve ser considerada como despesa de pessoal, despesa de custeio.

Quanto ao repasse de recursos destinados à Câmara, objeto de outra indagação dos consultentes, a matéria já foi examinada por esta eg. Corte em diversas consultas, dentre outras a de nº 452.063, relatada pelo eminente Conselheiro Simão Pedro, onde se fixou o seguinte entendimento:

Item 1 – O artigo 168 da Constituição Federal afirma que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias (...) destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês (...)". Com certeza, pode-se afirmar que as parcelas são em número de 12 e que deverão ser entregues até o dia 20 de cada mês. Mas não se pode afirmar, inequivocamente, que o recurso CORRESPONDENTE a uma determinada dotação orçamentária seja, no que tange ao seu "quantum", exatamente aquele previsto'.

(...)

Portanto, o repasse mensal fica condicionado ao orçamento, no que tange ao limite e à alocação administrativa do recurso, e à receita efetivamente realizada, no que se refere ao 'quantum'. Mas o poder discricionário do Executivo, ao repassar os duodécimos, não poderá inviabilizar o funcionamento do Legislativo, macular a independência entre os Poderes ou ferir a necessária harmonia entre eles, sob pena de crime de responsabilidade.'

A respeito do valor a ser despendido com os Edis, a matéria, também, já foi objeto de manifestação desta eg. Casa em inúmeras consultas, dentre elas a de nº 442.468, relatada pelo Exmo. Conselheiro José Ferraz, que espelha o entendimento deste Tribunal, sobre a matéria, 'verbis':

'É meridiana a clareza do Texto Constitucional ao insculpir, em seu art. 29, VII, que o 'total da despesa com a remuneração dos vereadores' não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) das receitas do município.

A receita prevista no mencionado dispositivo não é a estimada no orçamento, mas a efetivamente arrecadada, englobando as receitas correntes e as receitas de capital, excluindo-se as provenientes de operações de crédito, por se tratar de contratação da dívida, e as provenientes de alienações de bens, por serem oriundas da redução do patrimônio municipal. Também estão excluídas deste cálculo as receitas extra-orçamentárias, pois estas são valores de terceiros em poder do município, bem como as receitas decorrentes das transferências, por convênios, de recursos dos governos federal e estadual, mesmo quando contabilizados orçamentariamente.'

(...)

Note-se, contudo, que o constituinte, ao fixar o limite em comento, utiliza-se da expressão 'total de despesas com a remuneração dos vereadores', não significando que o Legislativo municipal não possa ter despesas outras, de natureza diversa da que se destina a remunerar os edis, as quais poderão estar excluídas do cômputo dos 5% (cinco por cento) da receita municipal."

Além dessas receitas, não se incluem no cálculo da transferência os recursos provenientes de transferência do FUNDEF, porque tais receitas sequer integram os recursos que constituem o Caixa único do Município.

É esta manifestação.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

APROVADO, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE, COM O VOTO DA PRESIDÊNCIA PARA QUALIFICAR O "QUORUM".

----- Original Message -----

From: camaramc

To: tcemg@tce.mg.gov.br

Sent: Wednesday, May 02, 2001 5:13 PM

Subject: Consulta 603742



Congonhas, 2 de maio de 2001

Gostaria de obter informações sobre a consulta nº 603742.

Atenciosamente,

José Lúcio de Castro
Presidente - Câmara Municipal de Congonhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

A despesa de que trata o projeto de lei fixando diárias para viagens de representação dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, correrá à conta de dotação orçamentária própria, especificada pelo Controle Orçamentário, possuindo saldo estimado suficiente para garantir seu empenho no presente exercício.

Atendendo ao que dispõe o §1º do art. 17, da Lei Complementar nº 101/00, informamos que a origem dos recursos para o seu custeio será o da parcela das receitas correntes provenientes da arrecadação municipal.

A referida despesa enquadra-se na previsão do programa de trabalho, assim como atende à Lei de Diretrizes Orçamentárias e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros da Administração, não infringindo, portanto, quaisquer disposições, especificamente ao que determina os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Concluimos, portanto, que o Poder Executivo disporá de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a realização desta despesa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dez dias do mês de maio de dois mil e um.

Rogério Cosme da Costa Oliveira
Secretário Municipal da Fazenda

Paulo César Ataydes da Silva
Assessor Técnico da Fazenda

Congonhas, 25 de maio de 2.001.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei 16/2001 – Fixa diária para viagem de Agentes Político do Poder Executivo.

PARECER:

Trata-se de projeto de lei para fixação de diária de agente político do Poder Executivo.

A lei Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

De acordo com o entendimento exposto pelo TCMG, somente pode haver o pagamento de diária ou o regime de adiantamento com autorização legislativa, ou seja, desde que seja autorizada em lei.

A LRF exige, no seu artigo 16 exige a estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, expressando o “quantum” da despesa acrescida.

Como justificou à contabilidade, a despesa não é permanente, sendo impossível aferi-la, estando pois isento da exigência da LRF, mas mesmo assim foi feita a declaração do ordenador, que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, entedemos que o projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.


ADRIANO MELILLO

Procurador do Legislativo



REQUERIMENTO **CMC/ Nº 201/2001**



Exmº Sr.
JOSÉ LÚCIO DE CASTRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONGONHAS - MG

Os Vereadores que o presente subscrevem, membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, ouvido o Plenário, **REQUEREM** a V.Exª que determine a **DISPENSA DAS EMISSÕES DE PARECERES** do PROJETO DE LEI Nº 016/2001, de autoria da Mesa Diretora, nos termos do § 3º, do art. 150, do Regimento Interno, e a **INCLUSÃO em PAUTA** nesta mesma **REUNIÃO**, para deliberação do PROJETO DE LEI Nº 016/2001, 1º e 2º TURNOS DE DISCUSSÕES E VOTAÇÕES SIMBÓLICAS.

Câmara Municipal de Congonhas,
29 de maio de 2001.


Vereador **JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**
Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas


Vereador **EDUARDO CORDEIRO MATOSINHOS**
Vice Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Vereador **ROBERTO FRANCISCO DA SILVA**
Secretário Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR 9 votos a 8
EM 29 / 05 / 2001

PRESIDENTE



Vereadores contra → João Lourenço, Odilvar, Evandro, José de Freitas,
Onivaldo, Múcio, Vanderlei e Roberto.

Vereadores a favor → José Maria, Zélio, José Bernardes, Vicente,
Michael, Mauro, Ronaldo, Eduardo e José
Lúcio.



**EMENDA SUPRESSIVA 001
AO ARTIGO 3º DO PROJETO LEI Nº 016/2001**

Fica suprimido o inciso III, do artigo 3º do Projeto de Lei 016/2001.

Sala das Sessões, aos 29 de maio de 2001

Vereador



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente.
Senhores vereadores,**

O inciso suprimido será objeto de proposta de lei em separado. Tendo em vista as consequências de natureza financeira que precisam ser melhor identificadas.



**EMENDA MODIFICATIVA 001
AO ARTIGO 6º DO PROJETO LEI Nº 016/2001**



O artigo 6º do Projeto de Lei 016/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Os valores fixados nos incisos I e II do art. 3º serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, contados da data de promulgação desta lei, na mesma proporção do índice acumulado do INPC, no igual período.”

Sala das Sessões, aos 29 de maio de 2001

Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Senhores vereadores,

O inciso suprimido será objeto de proposta de lei em separado. Tendo em vista as consequências de natureza financeira que precisam ser melhor identificadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ / _____ DE _____



A
SECRETARIA

24 HORAS.

LISTA DE CONCELHOS
X1 AO URPAD
APRESENTADO A.S. CORTEZ,
PELO PDSZO 2X

CONGONHAS, MG,
29/05/2001.

José 
PRESIDENTE



EMENDA MODIFICATIVA 003

Fica modificada a redação dos artigos 3º, 4º e 6º, do projeto de lei 016/2001, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica instituída a diária de viagem, de natureza exclusivamente indenizatória, destinada a suprir as despesas de alimentação e hospedagem dos agentes políticos do Poder Executivo, nas formas, proporções e valores a seguir:

I - Prefeito Municipal

R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

II - Secretários Municipais

R\$ 200,00 (duzentos reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 30,00 (trinta reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

§ 1º - Quando a inscrição no evento incluir à alimentação ou à hospedagem, ou ambas, estas parcelas serão subtraídas para fins de apuração no valor da diária;

§ 2º - A diária poderá ser paga na forma de adiantamento, a requerimento do interessado, mantida à exigência do art. 5º;

§ 3º - A diária é devida por fração ou dia de afastamento, observados como termo inicial e final, para fins de apuração do seu valor, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede do Município;

§ 4º - A diária é integral quando o afastamento for superior a 12 (doze) horas e exigir hospedagem em outro Município;



§ 5º - Quando o afastamento for inferior a 12 (doze) horas, a diária será devida proporcionalmente, correspondendo exclusivamente à parcela de alimentação.

Art. 4º - A diária será concedida para viagens cuja distância mínima seja superior a 120 (cento e vinte) quilômetros da sede do Município.

§ 1º - Ao Prefeito, não será aplicada a distância mínima constante no *caput* do artigo.

§ 2º - Nas viagens cuja distância seja inferior à fixada no *caput*, será devido o ressarcimento do valor da despesa com alimentação, desde que apresentado o documento fiscal hábil."

.....
"Art. 6º - Os valores fixados nos incisos I e II do art. 3º serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, contados da data de promulgação desta lei, na mesma proporção do índice acumulado do INPC, no igual período.

Parágrafo único - No caso de extinção do INPC, será aplicado o índice que porventura vier substituí-lo, na forma prescrita no *caput*."

Sala das Sessões, aos 29 de maio de 2001

Vereador

Adilson Augusto Barbosa

Retirada pelo proponente.
19/06/2001



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Senhores vereadores,

A modificação do projeto de lei visa aprimorar o mesmo, com a adequação dos valores a realidade financeira do Município.

Vereadores:

Adilson Walter Barbosa

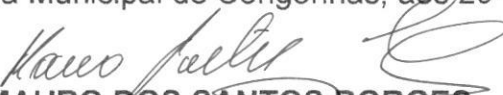


REQUERIMENTO CMC/204/2001

Exmo. Sr.
José Lúcio de Castro
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

O Vereador que o presente subscreve, requer a V.Exa. a retirada das emendas supressiva 001 e modificativa 001, ao projeto de lei 016/2001.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 29 de maio de 2001.


MAURO DOS SANTOS BORGES
Vereador



SUBEMENDA A EMENDA MODIFICATIVA 003

Fica modificada a redação do inciso II do artigo 3º, que passará a seguinte redação:

“II - Secretários Municipais e Vice-Prefeito
R\$ 200,00 (duzentos reais), diária completa, compreendendo
almoço, jantar e hospedagem;
R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), parcela de hospedagem;
R\$ 30,00 (trinta reais), parcela de alimentação para almoço ou
jantar.”

Sala das Sessões, aos 29 de maio de 2001

Vereador

Admar Albuquerque
Francisco Roberto Martins

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Senhores vereadores,

A subemenda vai aperfeiçoar a redação da emenda 03, sanando qualquer dúvida porventura existente..

Vereadores:

Admar Albuquerque



EMENDA MODIFICATIVA 004

Fica modificada a redação dos artigos 3º, 4º e 6º, do projeto de lei 016/2001, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Fica instituída a diária de viagem, de natureza exclusivamente indenizatória, destinada a suprir as despesas de alimentação e hospedagem dos agentes políticos do Poder Executivo, nas formas, proporções e valores a seguir:

I - Prefeito Municipal

R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

II – Vice-Prefeito

R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

II - Secretários Municipais

R\$ 200,00 (duzentos reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 30,00 (trinta reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

§ 1º - Quando a inscrição no evento incluir à alimentação ou à hospedagem, ou ambas, estas parcelas serão subtraídas para fins de apuração no valor da diária;

§ 2º - A diária poderá ser paga na forma de adiantamento, a requerimento do interessado, mantida à exigência do art. 5º;



Congonhas
CÂMARA MUNICIPAL

§ 3º - A diária é devida por fração ou dia de afastamento, observados como termo inicial e final, para fins de apuração do seu valor, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede do Município;

§ 4º - A diária é integral quando o afastamento for superior a 12 (doze) horas e exigir hospedagem em outro Município;

§ 5º - Quando o afastamento for inferior a 12 (doze) horas, a diária será devida proporcionalmente, correspondendo exclusivamente à parcela de alimentação.

Art. 4º - A diária será concedida para viagens cuja distância mínima seja superior a 120 (cento e vinte) quilômetros da sede do Município.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, não será aplicada a distância mínima constante no *caput* do artigo.

§ 2º - Nas viagens cuja distância seja inferior à fixada no *caput*, será devido o ressarcimento do valor da despesa com alimentação, desde que apresentado o documento fiscal hábil."

.....
"Art. 6º - Os valores fixados nos incisos I, II e III do art. 3º serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, contados da data de promulgação desta lei, na mesma proporção do índice acumulado do INPC, no igual período.

Parágrafo único - No caso de extinção do INPC, será aplicado o índice que porventura vier substituí-lo, na forma prescrita no *caput*."

Sala das Sessões, aos 29 de maio de 2001

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR 14 votos favoráveis e
1 abstenção.
EM 19 de maio de 2001

PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.
Senhores vereadores,

A modificação do projeto de lei visa aprimorar o mesmo, com a adequação dos valores a realidade financeira do Município.

Vereadores:



"Cidade dos Profetas"

Patrimônio Cultural da Humanidade





DESTINATÁRIO <i>Walmir dos Santos Jéss</i>	N.º
RUA <i>Fundação CSN</i>	RECEBIDO
DISCRIMINAÇÃO <i>Ofício CMIC/SE/187/2001</i>	EM <i>28, 05, 2001</i>
REMETIDO EM <i>28</i> DE <i>maio</i> DE <i>2001</i>	<i>[Signature]</i> ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO <i>Fláudia Lúcia de Freitas</i>	N.º
RUA	RECEBIDO
DISCRIMINAÇÃO <i>Ofício CMIC/SE/188/2001</i>	EM <i>28, 05, 2001</i>
REMETIDO EM <i>28</i> DE <i>maio</i> DE <i>2001</i>	<i>[Signature]</i> ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO <i>Patrícia Fernandes Monteiro</i>	N.º
RUA	RECEBIDO
DISCRIMINAÇÃO <i>Fumcult</i>	EM <i>29, 05, 2001</i>
REMETIDO EM <i>29</i> DE <i>maio</i> DE <i>2001</i>	<i>[Signature]</i> ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO <i>Projeto de lei</i>	N.º
RUA	RECEBIDO
DISCRIMINAÇÃO <i>Cancelado</i>	EM <i>/ /</i>
REMETIDO EM DE DE	ASSINATURA OU CARIMBO
DESTINATÁRIO <i>Armando Pao Coelho</i>	N.º
RUA	RECEBIDO
DISCRIMINAÇÃO <i>Projeto de Lei nº 16/2001</i>	EM <i>29, 05, 2001</i>
REMETIDO EM <i>29</i> DE <i>05</i> DE <i>2001</i>	<i>[Signature]</i> ASSINATURA OU CARIMBO

N.º
2000
DE 00
N.º
2000
DE 00
N.º
14/2001
DE 2001
N.º
2001
DE 2001
N.º
2001
DE 01

SUBEMENDA MODIFICATIVA 004

Fica modificado o inciso I do artigo 3º da redação da emenda modificativa 04 que modifica a redação dos artigos 3º, 4º e 6º, do projeto de lei 016/2001, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º -

I - Prefeito Municipal

R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

.....”

Sala das Sessões, aos 05 de junho de 2001

Vereador:

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente.

Senhores vereadores,

A modificação do projeto de lei visa aprimorar o mesmo, com a igualdade dos valores das diárias em relação a todos os agentes políticos do Município, detentores de mandatos eletivos.

Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
REJEITADO POR VOTOS A 5.
EM 29/06/2001

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A
SECRETARIA

REUNIR AO
PLENÁRIO, 10/12º
TURMA MUNICIPAL/
10/12º, 20/12º

12/06/2001

CONGONHAS, MG
06/06/2001


José Luciano Casero
PRESIDENTE



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 019/2001

**FIXA DIÁRIA PARA VIAGEM DE
REPRESENTAÇÃO DOS AGENTES
POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**


Francisco Helena B. Pereira
Mai: 2831
19/06/2001

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - As viagens realizadas pelos agentes políticos do Poder Executivo, nos limites do território nacional, representando o Município de Congonhas, reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º - Considera-se viagem de representação a que se destinar ao comparecimento dos agentes políticos municipais às reuniões, congressos, seminários, cursos e outros eventos de interesse do Município.

Art. 3º - Fica instituída a diária de viagem, de natureza exclusivamente indenizatória, destinada a suprir as despesas de alimentação e hospedagem dos agentes políticos do Poder Executivo, nas formas, proporções e valores a seguir:



I - Prefeito Municipal

R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

II - Vice-Prefeito

R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

III - Secretários Municipais

R\$ 200,00 (duzentos reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 30,00 (trinta reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

§ 1º - Quando a inscrição no evento incluir à alimentação ou à hospedagem, ou ambas, estas parcelas serão subtraídas para fins de apuração no valor da diária;

§ 2º - A diária poderá ser paga na forma de adiantamento, a requerimento do interessado, mantida à exigência do art. 5º;

§ 3º - A diária é devida por fração ou dia de afastamento, observados como termo inicial e final, para fins de apuração do seu valor, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede do Município;

§ 4º - A diária é integral quando o afastamento for superior a 12 (doze) horas e exigir hospedagem em outro Município;



§ 5º - Quando o afastamento for inferior a 12 (doze) horas, a diária será devida proporcionalmente, correspondendo exclusivamente à parcela de alimentação.

Art. 4º - A diária será concedida para viagens cuja distância mínima seja superior a 120 (cento e vinte) quilômetros da sede do Município.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, não será aplicada a distância mínima constante no caput do artigo.

§ 2º - Nas viagens cuja distância seja inferior à fixada no caput, será devido o ressarcimento do valor da despesa com alimentação, desde que apresentado o documento fiscal hábil.

Art. 5º - No retorno de cada viagem, e no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a chegada, será exigido a apresentação de relatório sucinto de participação no respectivo evento de representação, dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, sob pena de devolução do numerário recebido a título de diária, mediante desconto na folha de pagamento do subsídio do mês subsequente.

Art. 6º - Os valores fixados nos incisos I, II e III do art. 3º serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, contados da data de promulgação desta lei, na mesma proporção do índice acumulado do INPC, no igual período.

Parágrafo único - No caso de extinção do INPC, será aplicado o índice que porventura vier substituí-lo, na forma prescrita no caput.

Art. 7º - As despesas com taxa de inscrição no evento e transporte serão ressarcidas ao agente político, independente do valor recebido a título de diária, a partir da apresentação dos comprovantes.

Art. 8º - A concessão de diária fica condicionada à existência de saldo na dotação orçamentária própria





Congonhas
CÂMARA MUNICIPAL

e de disponibilidade financeira para cobrir todos os gastos inerentes a viagem.

Art. 9º - Para fins de apuração do valor das diárias previstas nos art. 3º desta lei, observar-se-á a hora e dia de partida e chegada à sede do Município.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas.
19 de junho de 2001

Vereador **JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**
Presidente Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade





Ofício N° CMC/252/2001
Assunto **ENCAMINHAMENTO / Faz**
Origem **Presidência da Câmara Municipal de Congonhas**
Data **19/06/2001**

Senhor Prefeito.

Em cordial visita, comunicamos a V.Ex^a que na 20^a REUNIÃO ORDINÁRIA desta Casa Legislativa, realizada em 19 de junho tramitou:

- **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2001**
ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 105, DA LOM
PROPONENTE VEREADORES
APROVADO 1º TURNO VOTAÇÃO
- **PROJETO DE LEI N° 016/2001**
FIXA DIÁRIA PARA VIAGEM DE REPRESENTAÇÃO DOS AGENTES
POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS
PROPONENTE MESA DIRETORA CMC
APROVADO 1º/2º TURNOS DISCUSSÕES/VOTAÇÕES. C/EMENDAS
PROPOSIÇÃO DE LEI N° 019/2001, DE 19/06/2001
- **PROJETO DE LEI N° 028/2001**
DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS
ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA
ATIVA
1º/2º TURNOS DISCUSSÕES/VOTAÇÕES, C/EMENDAS
PROPOSIÇÃO DE LEI N° 020/2001, DE 19/06/2001
- **PROJETO DE LEI N° 032/2001**

“Cidade dos Profetas”

Patrimônio Cultural da Humanidade



Francisca Helena B. Pereira
Mat.: 2831
19/06/2001



AUTORIZA PREMIAÇÃO PARA ESTIMULAR O RECOLHIMENTO DO IPTU,
TAXA DE LICENÇA E DE ISSQN, PREVISTONA TABELA "B", DO ARTIGO
24, DA LEI 1773, VENCIDOS ATÉ O EXERCÍCIO FISCAL DE 2001,
INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA
PROPONENTE PREFEITO MUNICIPAL
1º/2º TURNOS DISCUSSÕES/VOTAÇÕES, C/EMENDAS
PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 021/2001, DE 19/06/2001

- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2001
SUPRIME O INCISO X, DO § 3º, DO ART. 137 DO REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
PROPONENTE VER MÚCIO CORRÊA EVANGELISTA E OUTROS
REJEITADO

Atenciosamente.


Vereador **JOSÉ LÚCIO DE CASTRO**
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

"Cidade dos Profetas"
Patrimônio Cultural da Humanidade

Exmº Sr
GUALTER PEREIRA MONTEIRO
DD Prefeito Municipal
Congonhas MG


Francisca Helena B. Pereira
Mat.: 2831
19/06/2001



LEI Nº 2.290

FIXA DIÁRIA PARA VIAGEM DE REPRESENTAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Congonhas aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As viagens realizadas pelos agentes políticos do Poder Executivo, nos limites do território nacional, representando o Município de Congonhas, reger-se-ão por esta lei.

Art. 2º - Considera-se viagem de representação a que se destinar ao comparecimento dos agentes políticos municipais às reuniões, congressos, seminários, cursos e outros eventos de interesse do Município.

Art. 3º - Fica instituída a diária de viagem, de natureza exclusivamente indenizatória, destinada a suprir as despesas de alimentação e hospedagem dos agentes políticos do Poder Executivo, nas formas, proporções e valores a seguir:

I - Prefeito Municipal

R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

II - Vice-Prefeito

R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.

III - Secretários Municipais

R\$ 200,00 (duzentos reais), diária completa, compreendendo almoço, jantar e hospedagem;

R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), parcela de hospedagem;

R\$ 30,00 (trinta reais), parcela de alimentação para almoço ou jantar.



§ 1º - Quando a inscrição no evento incluir à alimentação ou à hospedagem, ou ambas, estas parcelas serão subtraídas para fins de apuração no valor da diária;

§ 2º - A diária poderá ser paga na forma de adiantamento, a requerimento do interessado, mantida à exigência do art. 5º;

§ 3º - A diária é devida por fração ou dia de afastamento, observados como termo inicial e final, para fins de apuração do seu valor, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede do Município;

§ 4º - A diária é integral quando o afastamento for superior a 12 (doze) horas e exigir hospedagem em outro Município;

§ 5º - Quando o afastamento for inferior à 12 (doze) horas, a diária será devida proporcionalmente, correspondendo exclusivamente à parcela de alimentação.

Art. 4º - A diária será concedida para viagens cuja distância mínima seja superior a 120 (cento e vinte) quilômetros da sede do Município.

§ 1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, não será aplicada a distância mínima constante no *caput* do artigo.

§ 2º - Nas viagens cuja distância seja inferior à fixada no *caput*, será devido o ressarcimento do valor da despesa com alimentação, desde que apresentado o documento fiscal hábil.

Art. 5º - No retorno de cada viagem, e no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a chegada, será exigido a apresentação de relatório sucinto de participação no respectivo evento de representação, dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda, sob pena de devolução do numerário recebido a título de diária, mediante desconto na folha de pagamento do subsídio do mês subsequente.

Art. 6º - Os valores fixados nos incisos I, II e III do art. 3º serão corrigidos a cada 12 (doze) meses, contados da data de promulgação desta lei, na mesma proporção do índice acumulado do INPC, no igual período.

Parágrafo único - No caso de extinção do INPC, será aplicado o índice que porventura vier substituí-lo, na forma prescrita no *caput*.

Art. 7º - As despesas com taxa de inscrição no evento e transporte serão ressarcidas ao agente político, independente do valor recebido a título de diária, a partir da apresentação dos comprovantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFEIAS



Art. 8º - A concessão de diária fica condicionada à existência de saldo na dotação orçamentária própria e de disponibilidade financeira para cobrir todos os gastos inerentes a viagem.

Art. 9º - Para fins de apuração do valor das diárias previstas nos art. 3º desta lei, observar-se-á a hora e dia de partida e chegada à sede do Município.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dezanove dias do mês de junho do ano de dois mil e um.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
Prefeito Municipal